

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, que "cria e organiza o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 137 da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 137.....

§ 1º Na aplicação da revisão da segregação da massa prevista nesta Lei Complementar, com a transferência de segurados e das respectivas obrigações do Fundo Financeiro para o Previdenciário, o regime de financiamento aplicável aos beneficiários deste grupo será alterado de repartição simples para o de capitalização.

§ 2º O Fundo Financeiro constituiu-se de grupo fechado e em processo de extinção, sendo vedada a migração de segurados e das respectivas obrigações financeiras e atuariais advindas do Fundo Previdenciário." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 144 da Lei Complementar nº 10, de 2004, e ficam acrescidos os arts. 144-A, 144-B e 144-C, com a seguinte redação:

"Art. 144. A segregação da massa prevista no art. 137 desta Lei Complementar poderá ser revista mediante prévio estudo técnico que demonstre a existência de superávit financeiro e atuarial no Fundo Previdenciário, desde que atendidos os parâmetros da legislação federal quanto aos critérios de solvência, liquidez e segurança, possibilitando alocação mais eficiente dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. O superávit financeiro e atuarial que viabilize a revisão da segregação da massa e da margem de segurança, nos moldes previstos no caput deste artigo, poderá ser dar pelo aporte de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 144-A. O Poder Executivo do município transferirá a titularidade de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, para o CAMPREV integraliza-los ao Fundo Previdenciário, até o montante que corresponda ao total do passivo atuarial a descoberto do Fundo Financeiro, destinados à revisão da segregação da massa e da margem de segurança prevista no art. 144 desta Lei Complementar.

§ 1º Para o atendimento da finalidade prevista no caput deste artigo, ficam transferidos ao CAMPREV os seguintes bens, direitos e ativos, constantes do rol a seguir descrito:

I - os juros sobre capital próprio e dividendos anuais da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas, a partir da apuração da competência de 2020 até 2095;

II - o fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativo à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Administração Pública direta e indireta do município e do Poder Legislativo, com vencimento a partir da competência de 2020 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2095;

III - os recebíveis e o fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativos ao recebimento da parte principal corrigida e serviço da dívida ativa do Município, a partir da competência de 2020 e o que vier a ser recebido até 31 de dezembro de 2095;

IV - os recebíveis decorrentes da alienação da folha de pagamento e da gestão de recursos, ativos e haveres dos entes da Administração Pública direta e indireta do município e do Poder Legislativo, a partir do exercício de 2025 até o exercício de 2095.

§ 2º Os recursos previstos no § 1º deste artigo a serem aportados ao CAMPREV são os previstos no Anexo I desta Lei Complementar, o qual contém a discriminação dos itens e dos valores, que serão reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que venha a substituí-lo.

§ 3º A fim de garantir a solvência e liquidez da revisão da segregação da massa prevista nesta Lei Complementar, na hipótese de frustração parcial ou total de quaisquer das receitas vinculadas constantes da tabela prevista no § 2º deste artigo, o Tesouro Municipal ficará obrigado a proceder à complementação até o valor faltante.

§ 4º O Poder Executivo realizará inventário do seu patrimônio imobiliário e, à luz da análise da oportunidade e conveniência e da legislação de regência, poderá transferir a titularidade de bens do referido acervo ou o produto de sua alienação para o CAMPREV, visando à destinação e observados os limites previstos no caput deste artigo.

§ 5º Ficam transferidos ao Fundo Previdenciário os bens imóveis previstos no inciso III do § 2º do art. 173 desta Lei Complementar, pertencentes ao Fundo de Assistência à Saúde - FAS e ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara - FASC, competindo ao CAMPREV atualizá-los a valor de mercado e integralizá-los para a finalidade prevista no caput deste artigo.

§ 6º O CAMPREV fica autorizado a promover atos de gestão, inclusive a alienação dos imóveis previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, relacionados no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 7º A transferência de bens, direitos e ativos a serem vinculados ao CAMPREV depende de aceitação nos termos desta Lei Complementar e realizar-se-á em caráter incondicional após o ato de formalização.

§ 8º Fica vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior ao ato de cessação, exceto a anulação por ilegalidade.

Art. 144-B. Observadas as disposições previstas nos arts. 144 e 144-A, o Fundo Previdenciário poderá absorver obrigações do Fundo Financeiro por transferência de segurados, em contrapartida à apuração de superávit atuarial na data de transferência, que se realizará com periodicidade mínima anual, e mediante o aporte por lotes de bens, ativos e direitos transferidos.

§ 1º A transferência de segurados prevista no caput deste artigo se dará até que o montante da respectiva provisão matemática se equipare ao superávit atuarial previsto no art. 144, com a garantia da margem de segurança exigível pelo índice de cobertura estabelecido na legislação federal.

§ 2º A Presidência do CAMPREV submeterá proposta tecnicamente fundamentada da revisão da segregação da massa à apreciação do Conselho Municipal de Previdência, a qual deverá abranger:

I - avaliação atuarial específica, demonstrando como se efetivará a transferência de segurados e respectivas reservas matemáticas;

II - avaliação dos bens, direitos e ativos transferidos, a valor de mercado, quanto à qualidade e à liquidez, com o objetivo de gerar o melhor resultado para o fundo e para o Regime Próprio de Previdência Social;

III - atendimento dos critérios objetivos de risco, tais como idade, tempo de contribuição, carreira e outros aplicáveis;

IV - demonstração das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis e atuariais dos recursos e das obrigações correspondentes a cada grupo de segurados transferidos.

§ 3º A avaliação prevista no inciso II do § 2º deste artigo deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4º O regulamento detalhará os critérios necessários para a operacionalização

da revisão da segregação da massa prevista nesta Lei Complementar, observada a legislação federal afeta à matéria.

Art. 144-C. O CAMPREV, a fim de garantir eficiência à rentabilização e à monetização das reservas do Fundo Previdenciário, fica autorizado, na forma da legislação pertinente, a:

I - contratar empresas especializadas na gestão de ativos;

II - constituir fundos de investimento imobiliário; e

III - constituir sociedades de propósito específico." (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 3º do art. 173 da Lei Complementar nº 10, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173.....

§ 3º Os bens imóveis a que se refere o inciso III do § 2º encontram-se expressamente elencados no Anexo II desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 4º Fica acrescido o Anexo I à Lei Complementar nº 10, de 2004, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica o Anexo Único da Lei Complementar nº 10, de 2004, redominado como Anexo II e alterado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO I
PLANO DE APORTES AO CAMPREV**

EXERCÍCIO	FLUXO LIVRE DA DÍVIDA ATIVA (SEM VINCULAÇÕES)	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (SEM VINCULAÇÕES)	DIVIDENDOS DA SANASA	VENDA DA FOLHA DE PAGAMENTO
2020	100.000.000,00	170.000.000,00	0,00	0,00
2021	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2022	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2023	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2024	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2025	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2026	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2027	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2028	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2029	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2030	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2031	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2032	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2033	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2034	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2035	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2036	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2037	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2038	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2039	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2040	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2041	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2042	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2043	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2044	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2045	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2046	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2047	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2048	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2049	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2050	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2051	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2052	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2053	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2054	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2055	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2056	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2057	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2058	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2059	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2060	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2061	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2062	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2063	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2064	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2065	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2066	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2067	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2068	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2069	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2070	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2071	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2072	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2073	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2074	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2075	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2076	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2077	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00

EXERCÍCIO	FLUXO LIVRE DA DÍVIDA ATIVA (SEM VINCULAÇÕES)	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (SEM VINCULAÇÕES)	DIVIDENDOS DA SANASA	VENDA DA FOLHA DE PAGAMENTO
2078	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2079	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2080	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2081	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2082	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2083	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2084	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2085	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2086	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2087	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2088	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2089	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2090	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00
2091	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2092	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2093	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2094	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00
2095	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00

ANEXO II

I - BENS IMÓVEIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS

- Parte remanescente de uma área maior situada na Av. Prefeito Faria Lima, Parque Itália, neste município, medindo 20,70m mais 15,13m em curva de frente para a referida avenida; de um lado, fazendo confrontação com terreno da Prefeitura Municipal de Campinas, que, por sua vez, confronta com propriedade da Delegacia da Receita Federal, mede 62,40m; do outro lado, confrontando com a Rua Projetada, mede 52,50m; e, nos fundos, mede 41,45m, enfeitando uma área total de 2.000m², conforme escrituras passadas no 1º Cartório, livro A-2, fls. 108, sob o nº 1.374, e no 2º Cartório, livro 433, fls. 18, verso, em 27/11/1967, ambos neste município.

- Condomínio Edifício José Guernelli, 17º andar, salas 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177, e 18º andar, salas 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187, situadas na Rua General Osório, nº 1.031, Centro, neste município, decorrentes de desapropriação através dos Decretos nº 4.916, de 28 de julho de 1976, e nº 5.527, de 30 de outubro de 1978.

II - BENS IMÓVEIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA - FASC

- Imóvel residencial localizado na Rua Cristóvão Bonini, nº 1257, Jardim Prouença, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 851, fls. 077, matrícula nº 24.324 - 1º Cartório de Registro de Imóveis.

- Apartamento nº 11, 1º andar, Edifício Bari, localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.142, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 16/09/1981, livro 862, fls. 81, matrícula nº 32.591 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Apartamento nº 12, 1º andar, Edifício Bari, localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.142, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 16/09/1981, livro 862, fls. 80, matrícula nº 32.592 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Salão comercial térreo localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 1.142, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 16/09/1981, livro 862, fls. 082, matrícula nº 32.590 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Conjunto comercial nº 204, 20º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguara, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 783, fls. 159, matrícula nº 19.187 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Conjunto comercial nº 115, 11º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguara, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 5º Tabelionato local, livro 489, fls. 127, matrícula nº 19.116 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Conjunto comercial nº 135, 13º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguara, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 779, fls. 48, matrícula nº 19.132 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Conjunto comercial nº 144, 14º andar, Edifício Cruz Alta, localizado na Rua Barão de Jaguara, nº 1.481, Centro, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 779, fls. 50, verso, matrícula nº 19.139.

- Conjunto comercial nº 803, 8º andar, Edifício Cidade de Campinas, localizado na Rua Regente Feijó, nº 1.251, Centro, conforme escritura lavrada no 5º Tabelionato local, livro 345, fls. 179, matrícula nº 6.320 - 2º Cartório de Registro de Imóveis.

- Conjunto comercial nº 804, 8º andar, Edifício Cidade de Campinas, localizado na Rua Regente Feijó, nº 1.251, Centro, conforme escritura lavrada no 5º Tabelionato local, livro 251, fls. 37, matrícula nº 51.612.

- Apartamento residencial nº 22, 2º andar, Edifício Monza, localizado na Rua Maestro João de Túlio, nº 131, Cambuí, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 926, fls. 330, matrícula nº 53.396 - 1º Cartório de Registro de Imóveis.

- Apartamento residencial nº 21, 2º andar, Edifício Monza, localizado na Rua Maestro João de Túlio, nº 131, Cambuí, conforme escritura lavrada no 1º Tabelionato local, livro 926, fls. 330, matrícula nº 53.395 - 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Campinas, 18 de junho de 2020

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal de Campinas

autoria: Executivo Municipal
Protocolado nº 20/10/7980

LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre os critérios e parâmetros de compensação ambiental em sede de Termo de Compromisso Ambiental firmado no âmbito do licenciamento ambiental no município de Campinas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece critérios e parâmetros de compensação ambiental em sede de Termo de Compromisso Ambiental firmado no âmbito do licenciamento ambiental no município de Campinas, conforme tabela constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado sem prejuízo do estabelecido nas legislações estadual e federal, prevalecendo a norma mais restritiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I - Autorização Ambiental - ATZ: ato administrativo que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SVDS,

a realização de atividade, obra ou serviço, a utilização de recursos naturais, a movimentação de terra, a supressão de vegetação, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2013;

II - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo no qual estarão especificados os compromissos e as condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, da obra ou da atividade;

III - Área Verde: espaço que garanta as funções ecológicas e sociais, cuja área permeável ocupe, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua área total, possuindo vegetação de qualquer porte (herbácea, arbustiva e/ou arbórea), ocorrendo em áreas públicas ou privadas, rurais ou urbanas, conforme o Decreto nº 19.167, de 6 de junho de 2016;

IV - Área Verde de Função Predominantemente Ecológica: espaço livre de edificações, permeável, com presença de vegetação natural, que atua como refúgio para fauna e corredor ecológico e promove a atenuação sonora, a manutenção da qualidade do ar e da quantidade de água e melhorias no clima da cidade, garantindo a manutenção dos serviços ecossistêmicos;

V - Área Verde de Função Predominantemente Social: espaço que está diretamente relacionado ao uso público, com a oferta de espaços que possibilitem o lazer associado ao contato com elementos naturais, e cujas áreas são providas de infraestrutura de lazer, cultura e esporte;

VI - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, que tem por função ambiental preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII - Arvore: exemplar vegetal com diâmetro à altura do peito - DAP igual ou superior a 5cm (cinco centímetros).

Parágrafo único. O TCA de que trata o inciso II deste artigo deverá ser firmado pelo Departamento de Licenciamento Ambiental - DLA previamente à emissão da ATZ e/ou da Licença Ambiental de Instalação - LI solicitadas.

Art. 3º O objetivo da compensação ambiental no município de Campinas é consolidar as funções sociais e ecológicas das Áreas Verdes, conforme o Plano Municipal do Verde, e incrementar a arborização urbana, garantia de acesso e conexão antrópica entre Áreas Verdes no município de Campinas.

Art. 4º A origem dos TCAs é o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos imobiliários, obras de infraestrutura, supressão de vegetação e intervenção em APP, conforme a Lei Complementar nº 49, de 2013, nas seguintes situações:

I - corte de árvore isolada;

II - intervenção em APP;

III - supressão de vegetação;

IV - compensação por área edificada.

Art. 5º Os critérios para quantificar a compensação definida no TCA são estabelecidos em função do impacto ambiental nos termos abaixo:

I - corte de árvore isolada: serão considerados o número de árvores suprimidas e sua classificação de origem nacional (nativa ou exótica);

II - intervenção em APP: será considerada a metragem quadrada da área da intervenção;

III - supressão de vegetação: será considerada a metragem quadrada da área suprimida;

IV - compensação por área edificada: será considerada a metragem quadrada da área edificada.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo serão especificados em decreto.

Art. 6º As formas de compensação para cumprimento do TCA são:

I - plantio de espécies arbóreas nativas regionais;

II - doação de mudas arbóreas nativas regionais para órgãos públicos que realizem plantio;

III - equipamento público relativo a esporte, lazer, acessibilidade e cultura e obras de infraestrutura dentro de um projeto que garanta as funções social e ecológica da Área Verde, bem como ações pontuais de educação ambiental visando à eficácia e responsabilidade social pela recuperação da área.

Parágrafo único. A forma de aplicação das compensações de que trata este artigo será especificada em decreto.

Art. 7º A compensação ambiental de que trata a presente Lei Complementar deverá ser hierarquizada da seguinte forma:

I - no local do impacto ambiental;

II - na microbacia onde está localizada a propriedade que sofreu o impacto ambiental;

III - na microbacia contígua;

IV - na bacia hidrográfica em que foi gerado o impacto ambiental;

V - nas áreas prioritárias estabelecidas no Plano Municipal do Verde e no Plano Municipal de Recursos Hídricos.

§ 1º Considera-se localidade a microbacia onde está localizada a propriedade que sofreu o impacto ambiental.

§ 2º Quando não for possível a compensação na mesma localidade, esta poderá ser realizada em microbacia contígua.

§ 3º Quando não houver área disponível em microbacia contígua, a compensação poderá ser realizada no seu entorno.

§ 4º Considera-se entorno do empreendimento a bacia hidrográfica em que foi gerado o impacto ambiental.

§ 5º Se também não houver área disponível no entorno, será possível realizar a compensação nas áreas prioritárias estabelecidas no Plano Municipal do Verde e no Plano Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 8º Os TCAs poderão ser cumpridos em áreas públicas ou particulares desde que tais áreas:

I - não sejam alvo de obrigações judiciais;

II - não sejam objeto de TCAs firmados com os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama ou de Termos de Ajustamento de Conduta;

III - não tenham sido contempladas em projetos de restauração ecológica em execução.

Parágrafo único. Somente será permitida a compensação ambiental:

I - em áreas públicas;

II - em áreas particulares cadastradas no Banco de Áreas Verdes - BAV.

Art. 9º O compromissário deverá solicitar ao BAV a indicação de área a ser recuperada.

Parágrafo único. Se o BAV não tiver área disponível, o interessado deverá destinar a compensação ambiental a outra área, sob sua responsabilidade, nos termos do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.